SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2159735 - SP (2024/0274993-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	SÃO LUCAS SAÚDE S/A
ADVOGADOS	:	JOSEMAR ESTIGARIBIA - SP096217
		JÉSSICA COSTA ESTIGARIBIA - SP376691
AGRAVADO	:	DIEGO DE JESUS SUZINI
ADVOGADA	:	AMANDA MOREIRA JOAQUIM - SP173729

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. METÓDO A SER EMPREGADO. ROBÓTICA. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. DANO MORAL. REEXAME CONTRATUAL E FÁTICO DOS AUTOS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Ausência de impugnação específica a fundamento do acórdão recorrido atrai a incidência, por analogia, da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ).

3. "Nos casos em que a recusa indevida de cobertura de tratamento médico-hospitalar impõe ao usuário de plano de saúde um grau de sofrimento psíquico que extrapola aquele decorrente do mero inadimplemento contratual, atingindo direito da personalidade, fica demonstrada a ocorrência de danos morais e caracterizado o direito à reparação" (AgInt no AREsp n. 2.146.824/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 30/11/2023).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Documento eletrônico VDA60674241 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 07/10/2026 18:08:06
Publicação no DJEN/CNJ de 09/10/2026. Código de Controle do Documento: fb4cfafe-52b9-4939-9efe-cea16d40e9aa

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60674241 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 07/10/2026 18:08:06
Publicação no DJEN/CNJ de 09/10/2026. Código de Controle do Documento: fb4cfafe-52b9-4939-9efe-cea16d40e9aa

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2159735 - SP (2024/0274993-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	SÃO LUCAS SAÚDE S/A
ADVOGADOS	:	JOSEMAR ESTIGARIBIA - SP096217
		JÉSSICA COSTA ESTIGARIBIA - SP376691
AGRAVADO	:	DIEGO DE JESUS SUZINI
ADVOGADA	:	AMANDA MOREIRA JOAQUIM - SP173729

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. METÓDO A SER EMPREGADO. ROBÓTICA. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. DANO MORAL. REEXAME CONTRATUAL E FÁTICO DOS AUTOS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Ausência de impugnação específica a fundamento do acórdão recorrido atrai a incidência, por analogia, da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ).

3. "Nos casos em que a recusa indevida de cobertura de tratamento médico-hospitalar impõe ao usuário de plano de saúde um grau de sofrimento psíquico que extrapola aquele decorrente do mero inadimplemento contratual, atingindo direito da personalidade, fica demonstrada a ocorrência de danos morais e caracterizado o direito à reparação" (AgInt no AREsp n. 2.146.824/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 30/11/2023).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por SÃO LUCAS SAÚDE S/A contra decisão singular da minha lavra em que não conheci do recurso especial, pelos seguintes fundamentos: a) ausência de omissão e de violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil; b) incidência da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal; c) incidência da Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça; d) incidência conjunta das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça (fls. 562-565).

Documento eletrônico VDA60360208 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:46:20
Código de Controle do Documento: 8c882868-8a93-43f9-9980-006a6fd19476

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que houve negativa de prestação jurisdicional e descumprimento da ordem proferida no Recurso Especial 1.911.048/SP, ao não analisar os requisitos cumulativos dos EREsp 1.886.929/SP, incluindo eficácia baseada em evidências e recomendações técnicas, além do Parecer Técnico 47 da Agência Nacional de Saúde Suplementar (fls. 574-576, 582-585).

Sustenta, ainda, a inaplicação da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal por ter impugnado o núcleo do acórdão recorrido, defende o afastamento da Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça, por desarmonia com os EREsp 1.886.929/SP, e afirma não aplicação das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça porque pretende requalificação jurídica dos fatos, com violação dos arts. 77, IV, 10, § 4º, e 35-F da Lei 9.656/1998 (fls. 576-584, 586-589).

Na sua impugnação ao agravo interno, a parte agravada alega que subsiste a aplicação da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal por falta de ataque específico à premissa autônoma de inexistência de prova de tratamento equivalente na rede credenciada, além da incidência das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça e do alinhamento jurisprudencial que atrai a Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça. Requer aplicação de multa do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil (fls. 599-603).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, Diego de Jesus Suzini ajuizou ação de ressarcimento por dano material e reparação por dano moral em face de São Lucas Saúde S/A, alegando diagnóstico de prolapso da valva mitral, indicação médica de plastia valvar mitral por técnica robótica e recusa de cobertura. Requereu R$ 189.233,37 a título material e R$ 12.000,00 a título moral (fls. 351-353).

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos, registrando autorização para cirurgia pelo método convencional em rede credenciada, opção do autor pelo procedimento robótico com profissional não credenciado, afastando o dano moral e condenando o autor em custas e honorários (fls. 314-318).

O Tribunal de origem reformou a sentença, condenando a operadora ao ressarcimento das despesas com plastia valvar mitral por técnica robótica e ao pagamento de R$ 5.000,00 por dano moral, destacando a ausência de prova de hospital e profissional credenciados aptos à técnica indicada e a hipótese excepcional de cobertura fora do rol da Agência Nacional de Saúde Suplementar. Rejeitou embargos de declaração (fls. 351-360, 540-543).

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise das alegações apresentadas no agravo interno.

Documento eletrônico VDA60360208 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:46:20
Código de Controle do Documento: 8c882868-8a93-43f9-9980-006a6fd19476

Nas razões do presente recurso, sustentou que ausente a obrigação contratual de cobertura do procedimento cirúrgico por técnica robótica e que taxativo o rol da ANS.

Da acurada análise do acórdão recorrido, contudo, é possível verificar que o Tribunal de origem consignou que existe justificativa médica para a realização da cirurgia de plastia valvar mitral, maior segurança e eficiência do procedimento executado por técnica robótica, possibilidade excepcional de cobertura fora do rol e, especialmente, falta de prova de tratamento equivalente na rede credenciada.

Assim, da análise das razões do presente recurso, verifica-se que os fundamentos do acórdão não foram impugnados, o que atrai a incidência da Súmula 283/STF por analogia.

O recurso, portanto, não pode ser conhecido quanto ao ponto.

Ademais, este Tribunal tem entendimento no sentido de que, havendo cobertura para a doença, é vedado à operadora limitar a escolha da técnica ou dos materiais considerados mais adequados pelo médico assistente para o tratamento do paciente. Anotem-se:

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. MENOR COM SÍNDROME DE DOWN. CIRURGIA DE RETIRADA DA VESÍCULA. VIDEOLAPAROSCOPIA. TÉCNICA MENOS INVASIVA. RECOMENDAÇÃO MÉDICA. RECUSA DE COBERTURA. ÍNDOLE ABUSIVA. TRATAMENTO FORA DA REDE CREDENCIADA. INEXISTÊNCIA DE SERVIÇO NA LOCALIDADE. REEMBOLSO INTEGRAL. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.
> 1. O Tribunal de origem, com base no acervo fático-probatório, reconheceu a índole abusiva da recusa da operadora em custear a cirurgia por videolaparoscopia, destacando que a técnica foi expressamente recomendada pelo médico assistente por ser a mais adequada à condição da paciente (criança com Síndrome de Down e hiperatividade), sendo abusiva a cláusula que exclui o custeio dos meios necessários ao melhor desempenho do tratamento de doença coberta.
> 2. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que, havendo cobertura para a doença, é vedado à operadora limitar a escolha da técnica ou dos materiais considerados mais adequados pelo médico assistente para o tratamento do paciente. Ademais, comprovada a inexistência de prestador apto na rede credenciada local, a operadora deve custear integralmente o tratamento em rede particular. Incidência da Súmula 83/STJ.
> 3. A Súmula 83 do STJ, consoante entendimento firmado nesta Corte Superior, é aplicável aos recursos especiais interpostos com base tanto na alínea "a" quanto na alínea "c" do permissivo constitucional, visto que a divergência nela referida relaciona-se com a interpretação da norma infraconstitucional.
> 4. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.
> (AREsp n. 2.937.629/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 11/3/2026.)

Documento eletrônico VDA60360208 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:46:20
Código de Controle do Documento: 8c882868-8a93-43f9-9980-006a6fd19476

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA DE PROCEDIMENTO NÃO PREVISTO NO ROL DA ANS. INDICAÇÃO MÉDICA. DANOS MORAIS.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto por operadora de plano de saúde contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que manteve sentença de procedência do pedido para obrigar a cobertura de cirurgia robótica para tratamento de hiperplasia benigna de próstata, realizada fora da rede credenciada, conforme indicação médica. A recorrente sustenta que o procedimento não está previsto no rol da ANS e que não haveria obrigação contratual de custeá-lo, além de alegar violação de diversos dispositivos legais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) determinar se a operadora de plano de saúde é obrigada a custear procedimento cirúrgico indicado para tratamento de hiperplasia benigna de próstata, ainda que fora da rede credenciada e sem previsão expressa no rol da ANS; (ii) verificar se é admissível o recurso especial quando a pretensão recursal exige reexame de fatos e provas e interpretação de cláusulas contratuais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Corte estadual concluiu, com base nas provas dos autos e nas cláusulas contratuais, que o tratamento indicado - cirurgia robótica - era o mais adequado ao quadro clínico do paciente e deveria ser coberto pelo plano de saúde, mesmo não estando expressamente previsto no rol da ANS.

4. A pretensão recursal de afastar a cobertura contratual exige reinterpretação de cláusulas contratuais e reavaliação de elementos fático-probatórios, o que atrai a incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ.

5. A decisão recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, que admite a cobertura de procedimentos não listados no rol da ANS, especialmente nos casos em que o método prescrito se mostra eficaz, seguro e respaldado por evidências médicas, conforme definido no julgamento dos EREsp 1.889.704/SP e 1.886.929/SP (Súmula 83 do STJ).

6. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC, cabe majoração da verba honorária sucumbencial em razão do desprovimento do recurso.

IV. DISPOSITIVO

Recurso especial não conhecido.

(REsp n. 1.931.265/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 20/10/2025, DJEN de 23/10/2025.)

Por outro lado, ao abordar a controvérsia sobre a cobertura, o Tribunal de origem constatou que, de acordo com as recomendações médicas, a cirurgia de plastia valvar mitral deveria ser feita por procedimento robótico, minimamente invasivo, para reduzir os riscos de infecção e viabilizar o retorno mais rápido do paciente às atividades habituais. Asseverou, ainda, que a parte recorrente não comprovou a existência de oferta de cobertura, nos termos do contrato, de hospital e profissionais credenciados aptos a realizar a cirurgia por meio da técnica recomendada.

Nesse caso, o eventual acolhimento da tese formulada pela autora, de acordo com a qual a realização da cirurgia por meio de procedimento convencional, supostamente assegurada nos termos limitativos do contrato, teria os mesmos

Documento eletrônico VDA60360208 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:46:20
Código de Controle do Documento: 8c882868-8a93-43f9-9980-006a6fd19476

efeitos da execução por meio de procedimento robótico, revela-se comprometido pela incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ. Isso, porque dependeria da análise da validade, eficácia, sentido e alcance de cláusulas contratuais e do reexame, ao menos, do teor dos documentos relativos ao quadro de saúde do paciente, das recomendações médicas a ele dirigidas, da oferta concreta e pontual de cobertura de procedimento médico clinicamente ajustado ao caso e de estudos comparativos das técnicas e dos métodos cirúrgicos discutidos.

Essa conclusão acerca da incidência da Súmula 7 do STJ aplica-se, particularmente, à tese sobre o dano moral, cuja condenação à reparação se deu com base na análise das condições pessoais da parte recorrida e dos impactos sofridos em decorrência da recusa ao custeio do tratamento médico solicitado. A apreciação dessa matéria, igualmente, só seria possível mediante a reavaliação das evidências nas quais estão apoiadas as conclusões do Tribunal de origem a respeito da repercussão extrapatrimonial dos efeitos da recusa da cobertura do tratamento almejado pelo paciente.

Destaque-se que o entendimento desta Corte é no sentido de que, "nos casos em que a recusa indevida de cobertura de tratamento médico-hospitalar impõe ao usuário de plano de saúde um grau de sofrimento psíquico que extrapola aquele decorrente do mero inadimplemento contratual, atingindo direito da personalidade, fica demonstrada a ocorrência de danos morais e caracterizado o direito à reparação" (AgInt no AREsp n. 2.146.824/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 30/11/2023).

Por fim, quanto ao pedido da parte ora agravada para aplicação de multa, registro que, em que pese o não provimento do recurso, a sua interposição, por si só, não pode ser considerada como protelatória ou como litigância de má-fé, de modo que incabível, por ora, a aplicação de penalidade à parte que exerce regularmente faculdade processual prevista em lei (EDcl no AgInt nos EAREsp 782.294/DF, de minha relatoria, Segunda Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 18/12/2017).

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60360208 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:46:20
Código de Controle do Documento: 8c882868-8a93-43f9-9980-006a6fd19476

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.159.735 / SP

Número Registro: 2024/0274993-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000595020198260019 202003293525

Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: SÃO LUCAS SAÚDE S/A
ADVOGADOS	: JOSEMAR ESTIGARIBIA - SP096217
	JÉSSICA COSTA ESTIGARIBIA - SP376691
RECORRIDO	: DIEGO DE JESUS SUZINI
ADVOGADA	: AMANDA MOREIRA JOAQUIM - SP173729

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: SÃO LUCAS SAÚDE S/A
ADVOGADOS	: JOSEMAR ESTIGARIBIA - SP096217
	JÉSSICA COSTA ESTIGARIBIA - SP376691
AGRAVADO	: DIEGO DE JESUS SUZINI
ADVOGADA	: AMANDA MOREIRA JOAQUIM - SP173729

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA60661457 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:32:41
Código de Controle do Documento: 5176a248-7657-45ad-983c-cdde9014de0d

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60661457 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:32:41
Código de Controle do Documento: 5176a248-7657-45ad-983c-cdde9014de0d